

**PROJETO DE LEI N° DE 2020  
(Do Sr. Dep. Cleber Verde)**

Dispõe sobre o direito a suspensão de mensalidade a creches e berçários da rede privada que não ofereçam atividades remotas cujo funcionamento esteja suspenso em razão da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Dispõe sobre o direito a suspensão de mensalidades a creches e berçários da rede privada que não ofereçam atividades remotas cujo funcionamento esteja suspenso em razão da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**Art. 2º** A suspensão de que trata o art. 1º será cancelada imediatamente com a revogação do ato que determinou a suspensão do funcionamento das atividades escolares.

**Art. 3º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator à multa, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Diante da nova situação vivenciada pelo País e em face da velocidade do alastramento do vírus, foram adotadas medidas de quarentena pelos governos estaduais, municipais e pelo Distrito Federal que impuseram limitações ao funcionamento de diversos estabelecimentos, incluindo, entre eles, os berçários e creches, a fim de evitar o contato presencial e a disseminação do vírus Covid-19.

O Sistema Nacional de Defesa do Consumidor tem recebido inúmeras solicitações e dúvidas de pais e responsáveis em relação à prestação dos serviços em berçários e creches, uma vez que, diferentemente das instituições de ensino, as quais poderão repor as aulas em momento oportuno ou oferecer meios alternativos de transmissão do ensino, não há esta possibilidade para os casos dos serviços prestados em berçários e creches.

Cabe ao fornecedor adotar todas as medidas ao seu alcance para minimizar os prejuízos ao consumidor pois, caso não lhe seja possível prestar o serviço contratado no momento apropriado, de forma total ou parcialmente, deverá ofertar opções alternativas ao consumidor para cumprimento do contrato de adesão, uma vez



\* C D 2 0 5 2 5 1 6 6 7 8 0 0 \*

que os danos decorrentes da atual conjuntura não poderá ser debitado à conta de apenas uma das partes contratantes, especialmente em relação àquele que é a parte mais fraca da relação de consumo.

No caso das creches e berçários, que não têm prestação continuada e nem carga horária mínima a cumprir, os pais podem optar pelo não-pagamento do período em que o estabelecimento permanecer fechado e até pela rescisão contratual sem arcar com multas. Isso porque o consumidor não estará usufruindo de nenhum serviço destes locais durante a interrupção.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Brasília,      de junho de 2020.

---

Deputado **CLEBER VERDE**

Documento eletrônico assinado por Cleber Verde (REPUBLIC/MA), através do ponto SDR\_56070,  
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato  
da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 5 2 5 1 6 6 7 8 0 0 \*